

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10108-000506/93.56  
SESSÃO DE : 26 de outubro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.932  
RECURSO Nº : 116.702  
RECORRENTE : CARFEPE S/A. ADMINIST. E PARTICIPADORA  
RECORRIDA : IRF - CORUMBÁ-MS

Cerceamento de Defesa - Descabimento - "Não ocorre preterição do direito de defesa, quando em ato de Revisão de Declaração de Importação feita pelo contribuinte, permitir à atuada compreender a acusação formulada e desenvolver a sua defesa".

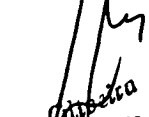
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Cons. Márcia Regina Machado Melaré, relatora, Designada para redigir o acórdão a Conselheira Leda Ruiz Damasceno, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 26 de outubro de 1995

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora Designada

  
Luiz Fernando  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.702  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.932  
RECORRENTE : CARFEPE S/A. ADMINIST. E PARTICIPADORA  
RECORRIDA : IRF - CORUMBÁ-MS  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATOR(A) DESIG.: LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, foi constatado pela fiscalização que o imposto de importação recolhido pelo contribuinte era menor do que o devido.

Procedeu-se, então, à lavratura do Auto de Infração n. 17/93 (fls. 01), no qual é discriminada a diferença apurada do II devido, acrescido da multa de ofício decorrente da Lei 8.218/91, art. 4º e dos juros de mora (Lei 8.383/91 - art. 59).

Regularmente intimado, o recorrente apresentou tempestiva impugnação, arguindo em preliminar a nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, uma vez que o mesmo teria deixado de descrever os fatos que sustentariam a autuação. A autoridade fiscal, diz a impugnação, teria a obrigação de esclarecer por quê o pagamento realizado pela impugnante era menor do que o devido; mas no Auto de Infração nada consta a este respeito.

O impugnante aduz, ainda, que, no mérito, sua defesa está prejudicada, face a ocorrência do cerceamento de defesa, mas "ad cautelam", impugna a multa prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91, pleiteando sua exclusão, já que houve recolhimento do Imposto de Importação.

O agente fiscal sustentou o auto de infração (fls. 09) aduzindo que o imposto de importação não foi pago corretamente em razão das declarações constantes da DI, entre elas a classificação fiscal da mercadoria e a alíquota correspondente.

Decidindo o processo em primeira instância, o sr. Inspetor da Receita Federal de Corumbá houve por bem julgar ação fiscal parcialmente procedente, excluindo a multa de ofício lançada com base no artigo 4º da Lei 8.218/91.

A decisão rejeitou a prejudicial de nulidade do auto de Infração por cerceamento de defesa entendendo que o contribuinte tinha plena ciência de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.702  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.932

que as diferenças exigidas diziam respeito a encargos por falta de pagamento do I.I. no prazo regulamentar.

Às fls. 27/29 o recorrente apresenta o competente recurso a este Conselho de Contribuintes, postulando a reforma da decisão de fls. 19/22 em razão da nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa. Aduz o recorrente que somente teve ciência de que as diferenças exigidas se referem a uma eventual mora que teria tido no recolhimento do Imposto de Importação por ocasião da prolação da decisão de fls. 19/22 ora recorrida; o auto de infração é nulo, sustenta o recorrente, por lhe faltar clareza ao descrever os fatos, gerando cerceamento a seu direito de defesa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.702  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.932

VOTO VENCEDOR

A ação fiscal foi motivada por revisão aduaneira, amparada pelos artigos 455 e 456, do Regulamento Aduaneiro, com nova redação dada pelo DL n. 2472/88 ao DL 37/66. quando foi apurado crédito tributário, referente ao II recolhido a menor, lançamento original constante do campo 24, da DI 00059/93.

O documento objeto de revisão aduaneira, que deu origem ao AI foi a DI 00059/93, cuja 4ª via encontra-se em poder do Contribuinte, que no momento do desembaraço da mercadoria, a recebeu como lançamento do imposto de importação, no campo 24, tendo, inclusive, efetuado parte do pagamento, conforme DARF de fls. 14.

Ora, não que se falar em restrição do direito de defesa, vez que, ante os fatos fica explícita a ampla condição de defender-se da Recorrente.


Considerando-se que não há cerceamento de defesa, quando a autoridade preenche as exigências legais, na formalização do auto de infração.

Considerando-se que a Recorrente tem em seu poder documento que permitiu a exata compreensão da autuação, haja vista tratar-se de revisão da DI, elaborada pelo contribuinte,

Considerando-se que o Contribuinte recolheu a menor o imposto de importação, lançado no campo 24 da DI.

Nego provimento, em parte, ao recurso, para cancelar a multa "ex-officio" e manter as demais condenações constantes da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1995.

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 116.702  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.932

### VOTO VENCIDO

A nulidade do auto de infração de fls. 01 é flagrante.

O agente fiscal ao lavrar o auto de infração lançando crédito tributário exigível do recorrente não descreveu, de forma circunstanciada, os fatos que lhe embasam; sequer consta do auto de infração de fls. 01 o enquadramento legal da infração; as normas legais infringidas pelo contribuinte não foram mencionadas no auto de infração ora em questão.

Evidente a caracterização do cerceamento ao amplo direito de defesa imposto pela r. decisão recorrida ao recorrente.

Pela leitura do auto de infração lavrado não se tem condições de, sequer, presumir-se qual teria sido a infração praticada pelo contribuinte, que teria gerado as diferenças tributárias mencionadas. Somente por ocasião da prolação da decisão recorrida é que se esclareceu que as diferenças seriam devidas em razão de recolhimento a destempo do Imposto de Importação pelo contribuinte.

O prejuízo causado à defesa pela irregularidade formal do auto de infração é inexorável. Não pôde o recorrente no momento próprio e oportuno da apresentação da impugnação, contrapor os fatos que dão suporte à autuação e, eventualmente, provar que o pagamento do I.I. realizado se deu de forma correta, pois somente foram trazidos à lume através da decisão recorrida as circunstâncias fáticas que deram origem à autuação.

É fundamental a descrição precisa dos fatos e a indicação do enquadramento legal por parte da autoridade lançadora, conforme expressamente previsto no artigo 10, incisos III e IV do Decreto 70.235/72, com as alterações veiculadas pela Lei 8.748/93, sob pena de nulidade do lançamento.

As circunstâncias que dão suporte ao lançamento devem ser, desde logo, conhecidas para os fins do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que prevê o direito à ampla defesa no processo administrativo. Outrossim, a necessidade de indicação expressa do enquadramento legal que dá suporte à exigência é decorrente do princípio tributário da tipicidade.

À falta desses elementos no auto de infração determinam a sua nulidade.

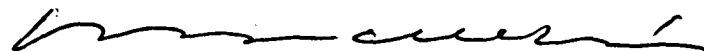
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.702  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.932

“O auto de infração é a peça básica que delimita o litígio entre o contribuinte e o fisco. Todos os atos anteriores quanto os posteriores a sua formalização devem com o mesmo guardar coerência. Com instrumento veiculador do lançamento tem que descrever com clareza, e com os rigores técnicos pertinentes, os fatos ocorridos, além de indicar com precisão as hipóteses de incidência (fundamentos legais) tidas por realizadas no caso concreto. À decisão de primeira instância, como tal, não é permitido mudar o fundamento da pretensão fiscal, pena de ofensa ao município do contraditório, instaurado no procedimento fiscal com a impugnação” (Ac. 103-07.815, DOU de 19.05.87, p.7.441, Rel Cons. Dicler de Assunção).

Desta forma, voto no sentido de ser acolhida a prejudicial arguida pela recorrente em seu recurso de fls., declarando-se NULO o auto de infração lavrado de n. 17/93 (fls. 01) por prejuízo ao direito à ampla defesa.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1995.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA.